

*✓  
fis  
Carvalho*



Junta de freguesia  
**milheirós de poiares\***

## CÓDIGO DE CONDUTA

DA

### FREGUESIA DE MILHEIRÓS DE POIARES

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e outros cargos públicos. Nos termos do estabelecido no seu artigo 19.º, as entidades públicas abrangidas pelo diploma devem aprovar códigos de conduta e publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

Com o presente Código de Conduta pretende-se assegurar a criação de um instrumento de autoregulação e de compromisso de orientação, estabelecendo-se os princípios e critérios orientadores que nesta matéria devem presidir ao exercício de funções públicas.

O Presente Código de Conduta foi aprovado por deliberação da Junta de Freguesia de Milheirós de Poiares tomada em reunião de 04 de fevereiro de 2020.

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Código de Conduta foi elaborado no abigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objeto**

O presente Código de Conduta estabelece um conjunto de princípios e normas de autoregulação e de orientação, que devem ser observados pelos que exercem funções na Junta de Freguesia de Milheirós de Poiares, no seu relacionamento com terceiros.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito**

1. O Código de Conduta aplica-se ao presidente e aos demais vogais da Junta de Freguesia;
2. O Código de Conduta aplica-se ainda, nos termos nele referidos, aos sujeitos mencionados no artigo 12.º;
3. O presente Código de Conduta não prejudica a aplicação de outras disposições legais ou regulamentares ou de normas específicas que lhe sejam dirigidas.

*Zé  
Camacho*

#### **Artigo 4.º**

##### **Princípios**

1. No exercício das suas funções, os eleitos locais observam os seguintes princípios gerais de conduta:
  - a) Proseguimento do interesse público e boa administração;
  - b) Transparência;
  - c) Imparcialidade;
  - d) Probidade;
  - e) Integridade e honestidade;
  - f) Urvilhidade;
  - g) Respeito institucional;
  - h) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tiverem conhecimento no exercício das suas funções.
2. Os eleitos locais agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem.

#### **Artigo 5.º**

##### **Deveres**

No exercício das suas funções, os eleitos locais devem:

- a) Abster-se de qualquer agio ou omisão, exercida diretamente ou através de interpôs pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando benefícios indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos artigos 6.º e 8.º, como contrapartida do exercício de uma ação, omisão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;
- c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de excepcionalidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

#### **Artigo 6.º**

##### **Ofertas**

1. Os eleitos locais abster-se de aceitar a oferta, a qualquer título, de pessoas singulares ou colectivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas colectivas públicas estrangeiras, de bens materiais ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja atração de bens de valor estimado igual ou superior a 150€.
3. O valor das ofertas é contrabalançado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

*Luis M  
JM  
Carmo*

4. Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituiram ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome da Freguesia, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo 7.º

#### **Artigo 7.º**

##### **Registo e destino de ofertas**

1. As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150€, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser entregues aos serviços administrativos, no prazo máximo de 15 dias úteis, ou logo que se mostre possível tal entrega, para efeitos de registo das ofertas e speciação do seu destino final.
2. Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfazem o valor estimado referido no número anterior, deve tal facto ser comunicado aos serviços administrativos para efeitos de registo das ofertas, devendo todas as ofertas que forem recebidas, após perfazer aquele valor, ser entregues aos serviços administrativos, no prazo fixado no número anterior.
3. Para speciação do destino final das ofertas que nos termos do presente artigo devam ser entregues e registadas, é criada uma Comissão constituída por três membros, designados para o efeito pelo Presidente da Junta de Freguesia, que determina se as ofertas, em função do seu valor de uso, da sua natureza patrimonial ou meramente simbólica podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função ou, pela sua relevância, devem ter um dos destinos previstos no número seguinte.
4. As ofertas que não podem ser devolvidas ao titular do cargo ou função devem ser preferencialmente remetidas:
  - a) Ao serviço competente para inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história o justifique;
  - b) A outra entidade pública ou a instituições que promovam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos decretos casos.
5. As ofertas dirigidas à Freguesia de Milícias de Poios são sempre registadas e entregues aos serviços administrativos, nos termos do n.º 2 do presente artigo, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído pela Comissão constituída para o efeito.
6. Compete aos serviços administrativos da Freguesia assegurar um registo de acesso público das ofertas nos termos do presente artigo.

#### **Artigo 8.º**

##### **Convites ou benefícios similares**

1. Os eleitos locais absolvem-se de aceitar convites de pessoas singulares e colectivas privadas, nacionais ou estrangeiros, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso livre ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

*Tadeu  
Braga  
Assinado*

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício das funções quando haja aceitação de comissões ou outros benefícios similares com valor estimado superior a 150€.
3. Apenas podem ser aceites convites até ao valor máximo, estimado, de 150€, nos termos dos números anteriores, desde que:
  - a) Sejam conquisitivos com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou
  - b) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.
4. Excecionam-se do disposto nos números anteriores convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação da Freguesia.

#### **Artigo 9.º**

##### **Conflitos de Interesses**

Considera-se que existe conflito de interesses quando os eleitos locais se encontrarem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta, ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 10.º**

##### **Suprimento de conflitos de interesses**

Os eleitos locais que se encontrarem perante um conflito de interesses, real ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições da lei.

#### **Artigo 11.º**

##### **Registo de Interesses**

1. O registo de interesses compreende todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e, bem assim, quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.
2. A Junta de Freguesia assegura a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º e do artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.
3. O registo de interesses é acessível através da [www.cm-lisboa.pt](http://www.cm-lisboa.pt) e dele deve constar:
  - a) Os elementos objeto de publicidade e contantes da declaração única entregue juntamente com a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;
  - b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos titulares dos órgãos da Freguesia.

#### **Artigo 12.<sup>o</sup>**

##### **Extensão do regime**

O presente Código de Conduta aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos membros dos gabinetes de apoio, aos titulares de cargos dirigentes e aos trabalhadores da Freguesia de Mafra e de Poáres.

#### **Artigo 13.<sup>o</sup>**

##### **Publicidade**

O presente Código de Conduta é publicado no Diário da República e no site da internet da Freguesia.

#### **Artigo 14.<sup>o</sup>**

##### **Entrada em vigor**

O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.

Aprovado por unanimidade, em reunião do executivo em 04 de fevereiro de 2020

O Presidente -

O secretário -

O Tesoureiro -